DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5790/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/10139/2020
PROTOCOLO	:	2056447
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE JARDIM
ORDENADOR DE DESPESAS	:	GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO, À ÉPOCA
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 76/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2020
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ADAPTADO PARA TRANSPORTE DE PACIENTES CADEIRANTES
CONTRATADA	:	NAÇÃO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA
VALOR	:	R$ 129.900,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento da regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato n. 76/2020, celebrado entre o Município de Jardim/MS e a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda (3ª fase), nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Guilherme Alves Monteiro, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual já foram examinados e julgados como regulares pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, via Acórdão AC01 - 298/2021 prolatado nestes autos.

A contratação tem como objeto a aquisição de veículo adaptado para transporte de pacientes cadeirantes, no valor de R$ 129.900,00 (cento e vinte e nove mil e novecentos reais), com prazo de vigência contratual de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado ou aditado na forma da Lei n. 8.666/93.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) analisaram os documentos constantes dos autos e se manifestaram na Análise ANA - DFS - 4212/2022, concluindo pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço, registrando a remessa intempestiva da documentação relativa à execução contratual em mais de 30 (trinta) dias.

No mesmo sentido, a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 7470/2022, opinando pela regularidade do contrato, e pela imposição de multa ao responsável desidioso.

DA DECISÃO

Examinadas as peças que instruem os autos, observa-se que a documentação comprobatória encaminhada a esta Corte de Contas atende às exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, em especial as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Os documentos comprobatórios da execução financeira, embora tenham sido encaminhados intempestivamente, comprovam a observância às disposições contidas na legislação financeira, especialmente na Lei n. 4.320/64, por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, demonstrando a liquidação e o equilíbrio nos estágios da despesa, assim apresentada:

Valor do contrato R$ 129.900,00

Valor empenhado R$ 129.900,00

Nota Fiscal R$ 129.900,00

Ordem de Pagamento R$ 129.900,00

Conclui-se, portanto, que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando com todos os documentos exigidos pelas normas legais e regulamentares a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Pelo exposto, a presente prestação de contas merece receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo da intempestividade na remessa de documentos constatada, e como medida suficiente ao caso concreto, seja recomendado ao jurisdicionado observar com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos comprobatórios estipulados na norma regulamentar vigente.

Assim, acolhendo integralmente a análise dos técnicos da DFS e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, “a” e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 76/2020, celebrado entre o Município de Jardim/MS e a empresa Nação Concessionária de Veículos Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Guilherme Alves Monteiro, prefeito municipal, à época;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos obrigatórios a este Colendo Tribunal;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss